



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10825/001.281/88-10

acas

Sessão de 12 setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.617

Recurso nº: 96.303 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA

Recorrida : DRF em BAURU - SP

**IRPJ - EMPRÉSTIMO DE PROVAS DO FISCOSCO
ESTADUAL - LETIMIDADE.**

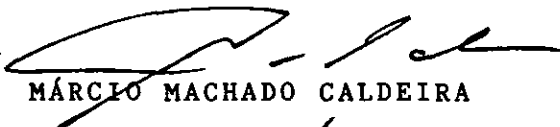
É legítimo o empréstimo de provas do fisco estadual, de fato que repercute na área do imposto de renda.

O que se tem rejeitado é o empréstimo puro e simples de conclusões de outra esfera tributante, mormente se o contribuinte, no processo do imposto de renda, logra abalar a consistência dos fatos que estão á base das conclusões tomadas como empréstimo.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

V.V.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 07 NOV 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ GERALDO DE FARIAS (SUPLENTE), ILCENIL FRANCO, LUIS ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado os seguintes Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 96303

RECORRENTE: COMERCIAL RESINEIRA SANNROD LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.357, de 07.08.89, que determinou a reforma da decisão de primeira instância por não apreciação de todos os pontos levantados na impugnação.

O processo já se encontra relatado às fls. 98/102, até o proferimento do supra mencionado acórdão.

Em atendimento ao que foi determinado, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP proferiu nova decisão (fls. 103/110), consubstanciada na seguinte ementa (fls. 103):

Imposto de Renda - Pessoa Jurídica
OMISSÃO DE RECEITAS - Apreciadas fundamentadamente todas as razões da defesa e examinados meticulosamente todos os elementos formadores do processo e ante a falta de apreensão de qualquer prova que pudesse elidir o levantamento elaborado pelo fisco estadual, seus efeitos devem prevalecer perante a legislação do imposto de renda, mormente, nos casos em que o auto de infração foi lavrado por aquele órgão foi pago pelo contribuinte.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Recolhido a exigência sobre a parte não contestada, extingue-se o crédito tributário a ela relativo.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em seu recurso (fls. 113/127), argumentou a empresa que o lançamento federal seria improcedente por estar



baseado em prova emprestada, repleta de erros e falhas. No mais, reporta-se integralmente aos argumentos dispendidos no recurso anterior.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso (fls. 113/127) é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

O cerne da discussão, segundo expressamente se manifestou a contribuinte (fls. 118), não é o mérito do auto de infração lavrado pelo Fisco do Estado de São Paulo, mas, sim, a circunstância do mesmo não poder ser utilizado como prova emprestada, por conter erros.

Preliminarmente mister frisar que, a princípio, tem-se aceito a tributação fundamentada em "empréstimo de provas" e, em consequência, das respectivas conclusões, obtidas em ação fiscal do imposto estadual do ICM, no que repercute para o imposto de renda.

Essa distinção está didaticamente demonstrada no Ac. 103-07.388, de 13.05.86, do qual fui relator, unânime, segundo consta de sua ementa:

" Admite-se o empréstimo de provas feita por outra fiscalização, no exercício regular de suas funções, ao feito de embasar a ação fiscal relativamente ao imposto de renda, no que aqui repercussões houver. O pagamento do tributo na esfera estadual, seja por concordância implícita com as infrações imputadas, e/ou conveniências econômicas



(relação de custo-benefício em razão de anistia parcial) ou mesmo financeiras (linhas especiais de financiamentos) ou ainda dificuldades na formulação pronta de uma defesa, é elemento que pesa no sentido do convencimento pelo cometimento das infrações apontadas. Porém, cada tributo tem suas peculiaridades, cada esfera tributante sua competência própria, e cada processo sua amplitude de defesa e autonomia.

O empréstimo é de prova, ou seja, fatos, demonstrações, levantamentos, em função do que firma-se um convencimento, e não simplesmente das conclusões formais, ainda que tenha havido pagamento, ato de vontade que pode ter à base fatores diversos de conveniências e/ou oportunidades, e que, naturalmente, não tem como ser erigido à condição de uma presunção "jure et de jure" de concordância com os fatos subjacentes, posto que a obrigação tributária, denunciadora da ocorrência concreta do fato gerador (imponível), é "ex lege" por excelência, e não "ex voluntate".

Se a ação fiscal do imposto de renda, firma-se exclusivamente em conclusões do fisco estadual, pela ocorrência de emissão de receita do ICM, recusando-se a autoridade de primeira instância a examinar os fatos que estão à base da apuração indireta dessa omissão de receita, apesar de provocada pelo contribuinte, e, demonstrando essa fragilidade de erros e falhas no levantamento feito pela fiscalização do ICM, resta abalada a prova que sustentou a conclusão de omissão de receita tomada



como empréstimo, inviabilizando a cobrança que a teve como suficiente."

Distinta é a situação de "empréstimo somente de conclusões", contestável desde o início e não aceito, em princípio, por este Conselho.

Em se tratando da primeira hipótese, o que é o caso concreto, cabe à contribuinte o ônus de descaracterizar as provas e conclusões tomadas de empréstimo.

Assim, para tanto, exige-se um mínimo de esforço eficaz por parte da Contribuinte, no sentido de atacar, fundamentadamente, com provas (demonstrativos) e argumentos, as imputações que lhe foram feitas, tentando demonstrar a inconsistência das provas (fatos) e conclusões emprestadas, porque fracas ou inválidas suas bases, como um todo, ou errôneas e não corretas em seus fundamentos ou método.

E justamente dessa forma procurou se pautar a contribuinte, desde o início, contestando os fatos apurados pela fiscalização estadual.

Tanto assim, que suas alegações da existência de possíveis erros e imperfeições nos demonstrativos que fundamentaram o auto de infração estadual foram consideradas por esse Conselho, que determinou a apuração dos fatos, através de uma verificação em primeira instância da consistência ou não dos argumentos da empresa, conforme acórdão nº 103-09.357, de 07.08.89 (fls. 97/102).

Por isso, foi lavrada uma nova decisão de primeira instância (fls. 103/110), examinando-se, detalhadamente tais alegações, constatando-se, realmente, a existência de um erro no demonstrativo estadual. Todavia, trata-se de apenas um erro e, inclusive, em prejuízo à empresa, conforme se observa nas razões de decidir da autoridade singular (fls. 108), verbis:

"Após cotejar os dados inseridos na Ficha de Conclusão Fiscal com os valores extraídos das cópias do Registro de



Apuração do ICM (fls. 23/63), constatamos que todos os valores estão corretos, exceção feita ao item 10 - Vendas Registradas. Na Ficha de Conclusão Fiscal foi consignado Cr\$ 512.860.266, para o ano de 1984 e Cr\$5.581.047.068, para o ano de 1985, sendo que o correto seria Cr\$ 504.190.946 e Cr\$ 4.930.976.348, respectivamente.

Dessa forma, o agente do fisco estadual ao considerar em seu levantamento os valores de vendas registradas maior do que aqueles que efetivamente constam dos livros fiscais acabou por encontrar uma diferença de vendas sem registro menor do que aquela que realmente ocorreu."

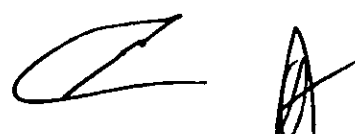
Na seqüência, apresentou um demonstrativo, mês a mês, das importâncias extraídas do Livro de Registro de Apuração do ICM (fls. 109), o que vem, mais uma vez, confirmar o detalhado exame das argumentações da contribuinte.

Ressalte-se que, apesar de ter apurado uma diferença a maior, a autoridade monocrática não efetuou o respectivo lançamento.

No recurso, porém, a contribuinte limitou-se a ratificar a tese da existência de erros no lançamento, sem, contudo, apontá-los.

Ora, nessas condições, já tendo sido re-examinado o demonstrativo estadual, constantando-se erro, se mais algum houvesse, caberia à recorrente apontá-lo. Não se pode ignorar que o ônus da prova cabe a quem alega e, aqui, a alegação é da empresa. Como nada mais foi trazido, de forma objetiva, precisa e documental, deve o lançamento permanecer.

Parte-se do pressuposto, pois, que perfeito é o lançamento estadual, admitindo-se o seu reflexo na esfera federal, a nível de IRPJ.



Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1991


Conselheiro Dicler de Assunção - Relator 